

PROJETO DE LEI N.º 1.050, DE 2011

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Dispõe sobre o financiamento do ensino médio e do ensino técnico - PROTÉCNICO e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3270/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Fica instituído, nos termos desta lei, sob gestão do Ministério da Educação- MEC, o Programa de Financiamento do Ensino Técnico e do Ensino Médio PROTÉCNICO, de natureza contábil, destinado a conceder incentivo fiscal a estabelecimentos privados de ensino, devidamente cadastrados para esse fim pelo MEC, que concederem bolsas de estudo integrais ou contratarem estudantes do ensino médio, do ensino profissionalizante ou de cursos de educação de jovens e adultos.
- Art. 2º As despesas de concessão de bolsas de estudo e as despesas de contratação de estudantes do ensino médio, do ensino profissionalizante ou de cursos de educação de jovens e adultos poderão ser deduzidas pelas instituições privadas de ensino dos tributos e contribuições de natureza federal, devidos em cada período de apuração.
- Art. 3º A instituição privada de ensino poderá aderir ao PROTÉCNICO, mediante Termo de Adesão específico, junto ao Ministério da Educação, onde constará cláusula específica que obriga a instituição privada de ensino a gerar um emprego a cada 10 (dez) bolsas integrais concedidas, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação MEC.
- Art. 4º Para que a instituição receba o incentivo fiscal previsto nesta lei, o estudante que receber bolsa de estudo ou for contratado deverá:
 - I ter, no mínimo, 14 (quatorze) anos completos;
 - II estar devidamente matriculado e frequentando regularmente uma instituição de ensino médio, de ensino profissionalizante ou de cursos de educação de jovens e adultos, regulamentada pelo Ministério da Educação MEC e com a devida autorização de funcionamento pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Educação.
 - III possuir renda familiar mensal per capita não superior ao valor de 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).
 - IV não possuir registro na carteira de trabalho de vínculo empregatício anterior, a não ser na condição de aprendiz.
 - §1º O prazo do contrato de trabalho do estudante não poderá ultrapassar o período de 24 meses.
 - §2° As instituições que aderirem ao PROTÉCNICO, poderão contratar até o limite de 15% do seu total de trabalhadores .
 - §3º Para fins de cálculo da dedução de que trata o art. 2º, considera-se despesas de concessão de bolsa de estudos até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino, em contraprestação aos cursos em que estejam regularmente matriculados e despesas de contratação, os gastos com salários e formação profissional do estudante.
- Art. 5º As instituições de ensino, ao aderir ao PROTÉCNICO, poderão parcelar, mediante Termo de Adesão específico com o Ministério da Educação, seus débitos vencidos até a data de publicação da presente Lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto

Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

- §1º O parcelamento de que trata o caput do presente artigo será pago em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais com a redução, sob condição resolutória de cumprimento do parcelamento, de 50% (cinqüenta por cento) das multas que incidem sobre os débitos parcelados.
- §2º O total dos débitos parcelados será transformado em bolsas de estudo, integrais e na contratação de estudantes em instituições privadas de ensino, que deverão ter prazo idêntico ao do parcelamento previsto no § 1º do presente artigo.
- Art. 6º A instituição privada de ensino deverá informar ao Ministério da Educação o montante dos impostos e contribuições sociais, de natureza federal, devidos até a data de publicação da presente Lei, que será utilizado na concessão de bolsas de estudo integrais ou na contratação de estudantes.
 - § 1º Os valores dos tributos devidos que não forem aplicados no decorrer de um exercício financeiro, poderão ser utilizados pela instituição privada de ensino, cumulativamente, em até dois exercícios subseqüentes.
- Art. 7º Fica criado um Comitê Gestor paritário composto por representantes dos governos federal e representantes indicados pelas entidades de ensino privado para acompanhar a execução do PROTÉCNICO e o cumprimento do disposto na presente Lei.
- Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.
- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

As imensas modificações ocorridas no mercado de trabalho nas últimas décadas atingiram certos segmentos da população de modo mais intenso. Os jovens constituem o principal grupo etário afetado pelo desemprego. Em 2005 a taxa de desemprego dos jovens de 15 a 17 anos era de 28% e de 16% entre os que têm 18 a 24 anos. E, aproximadamente 18% dos jovens entre 15 e 17 anos e 68% dos de 18 a 24 anos, não estudavam. Números que devem preocupar ainda mais as autoridades brasileiras.

Se levarmos em conta que a falta de perspectivas profissionais entre os jovens é um fator que contribui sobremaneira para o aumento da violência urbana, a bolsa de estudos e o primeiro emprego terão um enorme impacto social.

Outro problema constatado é a alta carga tributaria que recai sobre o setor privado

de educação, que só no ano de 2004 foi responsável por 1,3% do PIB brasileiro.

Tendo em conta o alto índice de desemprego dos jovens no Brasil e o seu baixo nível educacional, este Projeto de Lei busca estabelecer uma solução para os dois problemas.

Este Programa, dirigido à inserção de jovens no mercado de trabalho e o seu acesso à educação, busca consolidar o direito estabelecido no Art.6º da Constituição Federal de 1988, que classifica como direito social de todo cidadão brasileiro o acesso à educação e ao trabalho.

Por outro lado, a presente iniciativa visa a permitir que as instituições de ensino privada possam conceder bolsas de estudo para os estudantes ou contratarem estudantes e, em contrapartida, quitarem suas dívidas em tributos e contribuições federais que têm se acumulado durante os anos. Prevê, ainda, que as instituições de ensino possam quitar suas dívidas em tributos e contribuições federais em até duzentos e quarenta meses, assegurando o seu funcionamento de modo regular para atender os anseios da sociedade.

Deste modo, pelo exposto, levando em consideração o elevado alcance social da proposta, conto com o apoio dos ilustres paras a aprovação do presente Projeto de Lei.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Deputado **DR. UBIALI PSB/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,

durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

- Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.
 - § 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:
- I as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);
 - II as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e
- III as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

rears).													
	§ 2° A	contribuição	será	devida	pelo	prazo	de	sessenta	meses,	a	contar	de	sua
exigibilidad	de.												

FIM DO DOCUMENTO